



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA EPP, CNPJ: 09.586.891/0001-84 CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2018-TP.

Aos 04 de Outubro de 2018, às 10 horas, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na sala de reunião da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e GRAZIELLE SOUSA BRAGA – Membro para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA EPP, CNPJ: 09.586.891/0001-84.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2018-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA EMEF VICENTE VASCONCELOS NA LOCALIDADE DO SETOR E DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Ofertado prazo recursal nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente. Aberto o prazo para contrarrazões este transcorreu *in albis*.

Alega a Recorrente em suas razões recursais que apresentou balanço patrimonial com data de abertura em 31 de Dezembro de 2017, que referido erro seria mera falha formal que não afeta o conteúdo do balanço, pelo que pugna pela sua habilitação.

Analisando as argumentações trazidas pela empresa Recorrente, constata-se que a empresa apresentou termo de abertura do livro diário datado no dia 31 de dezembro de 2017, descumprindo o item 3.3.1 do edital.

A Lei de Licitações ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios, prevê que para fins de qualificação econômico-financeira a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e

918
Q



apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93).

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos



mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Não é demais lembrar que a exigência estampada nos itens do edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou acerca dos itens supramencionados. Desta feita, presume-se que todos os participantes desta licitação inclusive a ora recorrente, estavam de acordo com as regras editalícias.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa Recorrente não apresentando documentos e os apresentados de maneira irregular conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital TOMADA DE PREÇOS de Nº 006.2018 de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se

9983
4



vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente para a TOMADA DE PREÇOS de Nº 006.2018, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

Determino subida para autoridade competente.

Paraipaba-CE, 04 de Outubro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR	<i>Clécio Carneiro Barroso Júnior</i>
Membro:	NEEMIAS DA MOTA SALES	<i>Neemias da Mota Sales</i>
Membro	GRAZIELLE SOUSA BRAGA	<i>Grazielle Sousa Braga</i>